



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

L I D O
Em 03/02/16

Secretaria Legislativa

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND No 6606 / 2016
Fis. No 014

INDICAÇÃO Nº DE IND 6606 / 2016
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - REDE-DF)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que encaminhe a todos os órgãos vinculados ao Poder Executivo, sejam da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, orientação no sentido de que: 1) na totalidade dos editais de licitação referentes a obras, serviços ou compras, seja obrigatória a presença de cláusula informando ao licitante que o vencedor do certame, para firmar o contrato com a administração pública deverá prestar caução em dinheiro ou fiança bancária, no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato, com a finalidade de resguardar eventuais dívidas com os trabalhadores terceirizados; 2) que nos contratos a serem firmados figure cláusula da qual conste que sendo a caução prestada em espécie os valores deverão ser depositados no Banco de Brasília, em conta vinculada ao órgão da administração responsável pela licitação e que a quantia somente poderá ser levantada por parte do caucionante, ao termo final do contrato, acrescida dos juros bancários e correção monetária, no caso de inexistir qualquer dívida trabalhista; 3) que conste dos contratos a serem assinados pelos vencedores da licitação cláusula impingindo ao contratado, em caso de atraso no pagamento de qualquer verba trabalhista, multa diária de 1/30 avos sobre valor devido e incidência de correção monetária após 30 dias, sendo estes valores revertidos aos funcionários

SECRETARIA LEGISLATIVA 28/Jan/2016 16:27



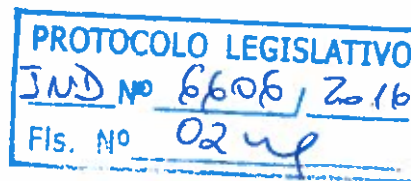
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

que deixaram de receber o que lhe era devido;
4) que conste como cláusula contratual que o não pagamento de qualquer verba trabalhista aos empregados por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, autoriza o saque dos valores caucionados, por parte do órgão responsável pela licitação e contrato, para os pagamentos devidos e obriga o contratado a recomposição dos 10% (dez por cento), em um período de 30 (trinta) dias, sob pena de rescisão contratual.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143, do seu regimento sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que encaminhe a todos os órgãos vinculados ao Poder Executivo, sejam da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, orientação no sentido de que: 1) na totalidade dos editais de licitação referentes a obras, serviços ou compras, seja obrigatória a presença de cláusula informando ao licitante que o vencedor do certame, para firmar o contrato com a administração pública deverá prestar caução em dinheiro ou fiança bancária, no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato, com a finalidade de resguardar eventuais dívidas com os trabalhadores terceirizados; 2) que nos contratos a serem firmados figure cláusula da qual conste que sendo a caução prestada em espécie os valores deverão ser depositados no Banco de Brasília, em conta vinculada ao órgão da administração responsável pela licitação e que a quantia somente poderá ser levantada por parte do caucionante, ao termo final do contrato, acrescida dos juros bancários e correção monetária, no caso de inexistir qualquer dívida trabalhista; 3) que conste dos contratos a serem assinados pelos vencedores da licitação cláusula impingindo ao contratado, em caso de atraso no pagamento de qualquer verba trabalhista, multa diária de 1/30 avos sobre valor devido e incidência de correção monetária após 30 dias, sendo estes valores revertidos aos funcionários que deixaram de receber o que lhe era devido; 4) que conste como cláusula contratual que o não pagamento de qualquer verba trabalhista aos empregados por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, autoriza o saque dos valores caucionados, por parte do órgão responsável pela licitação e contrato, para os pagamentos devidos e obriga o contratado a recomposição dos 10% (dez por cento), em um período de 30 (trinta) dias, sob pena de rescisão contratual.

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 CEP 70094-902 – Brasília – DF – Tel.: 3348-8172 – FAX 3348-8173

www.claudioabrantes.com.br
deputadoclaudioabrantes@gmail.com





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem como objetivo primordial garantir ao trabalhador terceirizado condições mínimas de para a manutenção própria e de sua família.

Não é de agora que se observa, em nossa Capital, diversas empresas que fornecem “mão de obra” nos mais diversos segmentos atrasar os pagamentos de seus funcionários, como também agir da mesma forma em face do vale-alimentação e vale-transporte, deixando muitas vezes à mingua exatamente aqueles mais necessitados, sempre sob a alegação de que “não houve o repasse por parte do Estado”, sendo certo que, verdade ou não, isto pouco importa.

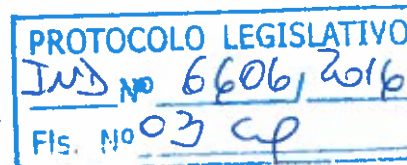
Nos moldes do caput do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”¹.

Quanto ao tema deve ser destacado que a grande maioria das empresas constituídas gera empregos e movimenta a economia brasileira, situação que não se discute; porém, não se pode perder de vista que as dificuldades do empregador - *parte contratada na licitação* - entre elas o não recebimento de qualquer repasse que lhe seja devido, não pode ser transferida ao empregado - *sempre a parte mais frágil* - vez que, conforme demonstrado linhas volvidas, o artigo consolidado é claro ao definir que o risco do negócio é do empregador que deve “assumir os riscos da atividade econômica”, vale dizer, não pode ser o empregado “penalizado” pela “falta de fluxo de caixa” que certamente decorre da ineficiência do empregador em planejar seus negócios de curto prazo, não se justificando, pois, a não de salários, vale-transporte, vale-alimentação, férias e décimo terceiro, além de outros encargos.

De tal sorte, com a finalidade de resguardar o bem estar dos empregados e suas famílias, além de garantir-lhes os direitos expressos nos Artigos 1º, inciso III,

¹ O grifo é nosso.

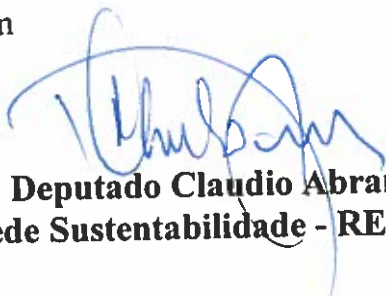


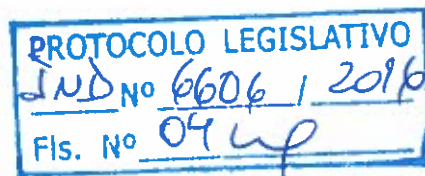


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

6º e 7º, todos da Carta Política, tentando acabar, ao menos minimizar o sofrimento de milhares de empregados, conclamo os meus nobres pares para aprovar a presente indicação.

Sala das Sessões, em


Deputado Claudio Abrantes
Rede Sustentabilidade - REDE/DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|---|---|
| ☐ CCJ (art. 63/RICLDF) | ☐ CAF (art. 68/RICLDF) |
| ☒ CEOF (art. 64/RICLDF) | ☐ CESC (art. 69/RICLDF) |
| ☐ CAS (art. 65/RICLDF) | ☐ CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| ☐ CDC (art. 66/RICLDF) | ☐ CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| ☐ CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | ☐ CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 04/02/16,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

